

Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados

SUBSÍDIO POR MORTE

Vamos tratar hoje do terceiro e último benefício concedido pela Caixa — o subsídio por morte.

Todo o advogado inscrito na Caixa, com um *mínimo* de cinco anos de inscrição, deixa, por seu falecimento, nos termos do art. 37 do Regulamento, um subsídio de 5.000\$, pago por uma só vez e imediatamente após o óbito.

O montante deste subsídio foi, pela portaria 15.616, de 23-11-1955, elevado para 10.000\$.

Quem tem direito a este subsídio?

Nos termos do dec. 37.749, de 2-2-1950, tem a ele direito, em primeiro lugar, o *cônjuge* sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens por culpa própria; em caso de divórcio, se este tiver sido decretado por culpa do beneficiário, o ex-cônjuge inocente tem direito ao subsídio se tiver direito aos alimentos e não houver contraído novo casamento; em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens resultante de mútuo acordo, o ex-cônjuge só terá direito ao subsídio se assim tiver sido consignado na declaração de bens na petição para o divórcio ou separação.

Em segundo lugar, têm direito ao subsídio os *descendentes legítimos*, preferindo sempre os mais próximos, desde que tenham vivido em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário e estivessem a cargo deste.

Em terceiro lugar, têm direito ao subsídio os *ascendentes legítimos*, nas mesmas condições em que tal direito é concedido aos descendentes.

Na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes têm direito ao subsídio os *parentes ou afins até ao 3.º grau de linha colateral*, que se encontrem na mesma situação exigida para os descendentes ou ascendentes, uma vez que o beneficiário os designe em declaração legalizada entregue na Secretaria da Caixa.

Havendo mais de uma pessoa com direito ao subsídio, este será dividido em partes iguais.

Além deste subsídio *normal* por morte, que não depende do pagamento de qualquer quota, pode o beneficiário, com menos de 50 anos de idade, subscrever um subsídio *complementar* até ao limite de 30.000\$, actualmente elevado pela dita port. 16.616 até ao limite de 50.000\$, depois de submetido a exame médico e mediante o pagamento duma quota especial determinada em conformidade com a tabela n. 2.

Pela aplicação a esta Caixa, como preceitua o dec. 41.219 de 6-8-1957, do dec. 41.156 de 15-6-1957, este subsídio complementar, até ao limite de 50.000\$, não está sujeito à ordem de precedência estabelecida pelo mencionado dec. 37.749, pois pode ser livremente legado pelo beneficiário mediante declaração deste devidamente legalizada entregue na Secretaria da Caixa.

Este subsídio, que pode ser equiparado a um seguro de vida, com menores encargos, e estes só exigíveis até aos 70 anos, deveria ser bem apreciado e compreendido pelos beneficiários.

A verdade é que poucos se têm utilizado dele, e daí a impossibilidade de se conseguir que ele possa ser elevado até ao limite de 100.000\$, como era desejado pela Direcção; mas o reduzido número de subscritores não permite nem justifica a obtenção daquela elevação.

Ficam explicadas e exemplificadas as três espécies de benefícios — *reforma por invalidez, reforma por velhice e subsídio por morte* — a que, mediante a quota mensal de 65\$ e a adicional mínima de 200\$ anual, *todo* o beneficiário, passados os prazos de garantia, tem direito.

A margem de qualquer compromisso regulamentar, a Caixa exerce ainda a *acção de assistência* de que trataremos no próximo estudo.

Já depois de escritas as palavras acima, foi publicado o novo Regulamento da Caixa, aprovado pela port. 18.022 de 28-10-1960.

Parece assim oportuno dizerem-se desde já algumas palavras acerca deste Regulamento, de que os beneficiários, aliás, têm conhe-

cimento pela circular explicativa que a Direcção imediatamente lhes dirigiu.

Pelo novo Regulamento, os encargos dos beneficiários *não foram aumentados*, permanecendo os mesmos.

Quanto aos benefícios, foi eliminada a pensão de reforma por invalidez e o direito de retroacção da data da inscrição.

A eliminação da reforma por invalidez, proposta pela Direcção, em nada afecta os beneficiários, porque o beneficiário que se invalide será subsidiado, pela acção de assistência, nas *mesmas* condições em que o era pela reforma.

E a eliminação impunha-se.

De facto, verificado que o número de reformados por esta modalidade não ultrapassava 4, numa população de 1.539 beneficiários, tornava-se inútil e prejudicial a manutenção duma reserva matemática avultada, quando os encargos podiam facilmente ser suportados pela acção de assistência.

Liberta assim a reserva matemática afecta a esta modalidade, ela pôde ir reforçar a destinada à reforma por velhice, o que permitiu que a taxa-base de 35\$ passasse para 80\$.

É certo que, pela subvenção de 100 % que vinha a conceder-se às pensões, aquela taxa-base estava já em 70\$; mas, pela fixação da taxa em 80\$, não só esta fica a ter carácter *permanente*, como foi ainda aumentada em 10\$.

E se os saldos de gerência o permitirem, como se espera, ainda poderá ser concedida uma subvenção.

A eliminação do direito de retroacção da data de inscrição, que a Direcção não propôs, também só poderá afectar beneficiários antigos.

Com efeito, e como a retroacção não podia ir além da data da inscrição na Ordem, e como a inscrição nesta torna *obrigatória* a inscrição na Caixa, breve se verificará a *coincidência* das duas inscrições, o que torna inaplicável este direito.

Aos antigos beneficiários é que lhes fica cerceado este direito; mas, se nos já decorridos 9 anos de existência da Caixa, dele não quiseram aproveitar-se, só de si se podem queixar.

A acção de assistência, se por um lado foi ampliada (para o caso de invalidez, e aos filhos dos beneficiários para seus estudos), por outro foi restringida quanto às famílias, às quais só será concedida

quando não tiverem parentes com obrigação de prestar-lhes alimentos, ou, tendo-os, eles não estejam em condições de lhes prestar.

E esta restrição impunha-se, pois casos averiguados há em que filhos, em boa situação económica, se esquivavam à obrigação de alimentos.

Do que ficou dito nos escritos anteriores, só há que actualizar as verbas.

Assim, quanto à pensão de reforma por invalidez, mantém-se o que foi publicado no n. 3-4 do ano 19 (1959) da *Revista da Ordem*, com a diferença de que deixa de ser pensão para ser subsídio pela acção de assistência; — quanto à pensão de reforma por velhice, mantém-se o que foi publicado no ano 20 (1960) da mesma *Revista*, com a diferença de que a taxa-base passa a ser de 80\$; — quanto ao subsídio por morte, nada há que alterar ao que fica acima escrito.

As modificações na acção de assistência serão, como se disse, tratadas no próximo estudo, tanto mais que o novo regulamento da acção de assistência não foi ainda (na data em que este estudo é feito) superiormente aprovado.

O Presidente da Direcção — *Albano Ribeiro Coelho*